

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°815/77

INTERESSADO : ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS DO ATENEU "BENTO DA SILVA"/ADAMANTINA

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em  
nível de 2° Grau - Técnico em Contabilidade

RELATOR : Cons. Antônio E. da Rosa Aquino

PARECER CEE N° 1614 / 7 8 - CESG - Aprovado em 13 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE n° 815/77 para a formação de Técnico em Contabilidade.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título/precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no Diário Oficial de 08 de outubro de 1976, na Escola de 1° e 2° Graus do Ateneu "Bensituada à Al. Dr. Armando Sales de Oliveira da Silva, n° 861, em Adamantina e mantida pelo Ateneu "Bento da Silva" - Sociedade Civil de Educação.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº14/73 alínea "d" do artigo 13 da Escola de 1º e 2º Graus do Ateneu "Bento da S. situada à Al. Dr. Armando Sales de Oliveira nº 861, em Adamantina visando à formação do Técnico em contabilidade. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 04 de dezembro de 1978

a) Cons. Antônio F. da Rosa, Aquino

RELATOR

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente